



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 230/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024

são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade¹.

No caso em apreço, nota-se que o aludido projeto visa preservar a essência do ambiente pedagógico evitando que a falta de controle no uso dos aparelhos eletrônicos provoque a desconcentração dos alunos, prejudicando o desenvolvimento escolar.

Constata-se, ainda, que a matéria tem tido discussão nacional, inclusive tramita no Congresso Nacional normativa em sentido análogo, qual seja, o Projeto de Lei nº 246/204, bem como foi publicada a Lei estadual nº 11.674, de 6 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a proibição do uso de smartphones em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Rio Grande do Norte.

Porém, ao dispor sobre o uso de celulares em sala de aula, o legislador, de forma indireta, regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação (setores específicos), o que é vedado pela jurisprudência pátria, como será exposto a seguir.

Prosseguindo, reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

¹ STF. ARE 743.780/MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 230/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de março de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.140-052

Autenticar documento em <https://portal.cariacica.es.gov.br/portal/camara/cariacica.es.gov.br> com o ícone de verificação de assinatura digitalmente assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.